

ÉTICAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E DIREITO DO MEIO AMBIENTE

Environmental ethics, sustainability and law

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes, Professora do Mestrado em Direito da UFS e da UNIT. Juíza do Trabalho Titular da 4 VT de Aracaju (TRT 20ª Região), Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Doutora em Direito Público pela UFBA. E-mail: flaviampessoa@gmail.com

Pablo Coutinho Barreto

Procurador da República no Estado da Bahia (MPF/BA), Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe.

Recebido em 02.07.2015 | Aprovado em 09.11.2015

RESUMO: Este artigo aborda as diferentes propostas de ética ambiental e como influenciam na construção de um direito do meio ambiente. Expõe que o debate ético contemporâneo foca-se, essencialmente, nos valores intrínsecos como o fundamento das considerações morais e jurídicas, de forma que o conteúdo e a extensão do âmbito de proteção do direito fundamental ao meio ambiente dependerá do paradigma ético-filosófico adotado, se relacionado com uma ética antropocêntrica, uma ética zoocêntrica, uma ética biocêntrica ou uma ética ecocêntrica. Vale dizer que diversos normativos internacionais e nacionais que versam sobre o direito ao meio ambiente não podem ser automaticamente alinhados a qualquer um deles, havendo uma ampla margem para a interpretação pelo operador do direito, o campo próprio da hermenêutica jurídica. A par disso, percebe-se uma franca evolução das normas jurídicas em direção a novas axiologias, afastando-se da visão

antropocêntrica tradicional. O direito fundamental do meio ambiente causa uma ruptura na ordem jurídica vigente, porque toda a doutrina jurídica tem por base o sujeito de direito, o homem, enquanto as normas de direito ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que ela possua para o ser humano, em busca da afirmação do homem como parte integrante da natureza. Dessa forma, o artigo aponta a evolução das concepções do direito fundamental [humano] ao meio ambiente ao direito do meio ambiente demonstrando não há uma relação antagonista entre este último e o direito fundamental [humano] ao meio ambiente. O que existe é uma relação de continência, sendo o direito do meio ambiente o continente, o mais amplo. O direito ao meio ambiente, nada mais seria, então, do que uma faceta do direito do meio ambiente, visto sob a ótica de um de seus elementos integrantes, o homem.

PALAVRAS-CHAVE: ética ambiental, direito do meio ambiente, antropocentrismo.

ABSTRACT: This article discusses the different proposals of environmental ethics and how they influence the construction of an environmental law. It states that the contemporary ethical debate focuses primarily on the intrinsic values as the foundation of moral and legal considerations, so that the content and extending the scope of protection of the fundamental right to the environment depend on the ethical-philosophical paradigm adopted. It is related to an anthropocentric ethic, a zoocentric ethic, a biocentric ethical or ecocentric ethics. It is worth mentioning that several international and national standards that deal with the right to the environment can not be automatically aligned to any of them, there is a wide scope for interpretation by the operator's right, the very field of legal interpretation. Alongside this, we can see a frank evolution of legal norms toward new axiologies, away from the traditional anthropocentric view. The fundamental right of the environment causes a break in the current legal system, because all the legal doctrine is based on the subject of law, the man, while the standards of environmental law, national and international, increasingly, have recognized their rights of nature, regardless of the value it has for humans, in search of the man's statement as an integral part of nature this way, the article points out the evolution of the conceptions of the fundamental right [human] the environment the right environment demonstrating not there is an antagonistic relationship between the latter and the fundamental right [human] the environment. What exists is a salute of respect, and the right environment the continent,

the broadest. The right to the environment, would be nothing more than a facet of environmental law, seen from the perspective of one of its integral parts, man.

KEYWORDS: environmental ethics, environmental law, antropocentrismo.

SUMÁRIO:1. Introdução -2. Entre a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental: a busca da sustentabilidade – 3. As éticas ambientais e a gestação de um direito das Florestas – 4. Considerações Finais -5. Notas de referência

1. Introdução

O presente artigo busca apresentar as diferentes propostas de ética ambiental e como influenciaram e influenciam na construção de um direito do meio ambiente. Para atingir o objetivo proposto, divide-se em duas partes, apresentando-se, ao final, as conclusões. Na primeira, é inserido o debate sobre a busca da sustentabilidade entre os discursos da racionalidade econômica e da racionalidade ambiental. Já na segunda, é tratado especificamente sobre o novo direito ao meio ambiente e sua evolução ao direito do meio ambiente.

2. Entre a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental: a busca da sustentabilidade

É na natureza que o homem se envolve e se desenvolve. O homem pertence à natureza e deve a ela a sua sobrevivência. Ao mesmo tempo em que o homem a constrói [cultural e materialmente], ele a destrói. O certo é que, embora essa relação seja marcada por uma tensão permanente, seus destinos – homem e natureza – estão atados por correntes inquebrantáveis.

Para uma melhor compreensão da relação homem-natureza, faz-se necessário a percepção de que conceito de natureza não é natural, mas histórico, uma construção cultural de cada socie-

dade. Nesta direção, toda sociedade, toda cultura, cria, inventa, institui uma determinada ideia do que seja a natureza. Assim, o conceito de natureza não é natural, sendo na verdade criado e instituído pelos homens. Constitui um dos pilares através do qual os homens erguem as suas relações sociais, sua produção material e espiritual, enfim a sua cultura.

Ao longo da história, diversas concepções informaram a relação homem-natureza. Nas eras primitivas, a natureza era divina, sagrada, e o homem, sempre temeroso, percebia-se subjugado pelo mundo natural, esse visto como onipotente, imprevisível e indominável¹.

A visão sacralizada da natureza cedeu espaço, no mundo ocidental, à concepção do ser humano dominador, externo à natureza e seu senhor. Iniciada sob a influência do pensamento de Sócrates e Platão, a separação e subjugação da natureza pelo homem recebeu grande contribuição da filosofia judaico-cristã. Entretanto, a oposição homem-natureza somente ficaria completa na obra Discurso sobre o Método de René Descartes, para quem o homem deveria se tornar o senhor e possuidor da natureza².

A visão antropocêntrica tradicional já era verificada nos escritos dos filósofos gregos e na própria Bíblia. O animal era visto por Aristóteles como um escravo, um fornecedor de matéria-prima, um bem útil para a alimentação e para o uso diário. Trechos da Bíblia, Gênesis [I 26-28], por muito tempo, foram utilizados como fundamentação para a visão antropocêntrica, porquanto a interpretação vigente era que Deus teria outorgado ao homem, criado à sua imagem e semelhança, o domínio sobre todas as coisas. A visão utilitarista da natureza também está presente na obra de Tomás de Aquino, de Kant e da maioria dos filósofos ocidentais³.

Na mesma linha, Antunes registra que a tradição humanista ocidental sempre esteve enlaçada com a concepção da existência de uma contradição entre homem e natureza e que o ser huma-

no deveria dominar a natureza para alcançar o progresso e a felicidade⁴.

A modernidade foi marcada fortemente pela filosofia cartesiana de sentido pragmático e utilitarista, voltada para o antropocentrismo. O homem passou a ser visto como o centro do mundo, o sujeito em oposição ao objeto, a natureza. A natureza nada mais é do que um recurso a ser utilizado em benefício das atividades humanas, daí falar-se em “recurso natural”. Instrumentaliza-se a natureza, retirando-lhe seu valor intrínseco, sua finalidade exclusiva é servir ao atendimento das necessidades humanas.

Inicialmente, os impactos negativos decorrentes desta relação utilitarista – a apropriação e a exploração da natureza pelo homem – eram totalmente assimilados pelo ecossistema, em razão do uso voltado para a satisfação das necessidades humanas básicas, centradas principalmente na sobrevivência; da pequena quantidade de seres humanos no planeta; da ausência de conhecimento para a exploração em larga escala, enfim de uma situação diametralmente oposta àquela dos dias atuais⁵.

A revolução industrial radicalizou a gravidade do impacto antrópico sobre a natureza. O estabelecimento de uma economia industrializada centrada espacialmente na urbe e lastreada em tecnologias de produção e consumo predatórios vem provocando grande impacto sobre a natureza⁶. A expansão geométrica da produção e a ausência de preocupação com a capacidade de suporte da natureza caracterizaram esse período.

A chamada sociedade industrial no século XX foi fortemente marcada pela tradição da cultura ocidental de controlar e dominar a natureza, característica pertinente tanto às sociedades capitalistas quanto às sociedades socialistas, que, apesar de apresentarem diferenças estruturais, são caracterizadas por um padrão profundamente agressivo de relação e apropriação dos recursos naturais. A combinação de várias formas de exploração da natureza e de seus respectivos efeitos sobre o meio ambiente transformou o planeta no século XX. Se inicialmente a socieda-

de industrial acreditava ter à sua disposição fontes ilimitadas de energia, em suas três últimas décadas, ficou evidente que o padrão de produção, exploração da natureza e a consequente degradação ambiental a inviabilizariam por completo a médio e longo prazo⁷.

Para Portilho⁸, o consumo total da economia humana tem excedido a capacidade de reprodução natural e assimilação de resíduos da ecosfera, enquanto a distribuição de tais rejeitos e da riqueza produzida é socialmente desigual e injusta. Essas duas dimensões, exploração excessiva dos recursos naturais e iniquidade inter e intra geracional na distribuição desigual dos benefícios e dos resíduos gerados conduziram à reflexão sobre a insustentabilidade ambiental e social dos atuais padrões de consumo e seus pressupostos éticos-normativos.

Os impactos negativos causados pela ação antrópica no meio ambiente, antes despercebidos ou, ao menos não levados em conta pela maioria da população, passaram a ser objeto de preocupação da comunidade científica e de grupos sociais específicos (ambientalistas). Isso se deveu à ocorrência, ao longo do tempo, de diversos impactos ambientais graves, a exemplo da contaminação da baía de Minamata no Japão por mercúrio, em 1930; as drásticas consequências do uso de DDT, relatadas na obra *silent spring* de Rachel Carson, que resultou na criação da primeira agência de proteção ambiental; o acidente nuclear da usina de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986; e a atual discussão sobre o aquecimento global decorrente da emissão de gases do efeito estufa⁹.

A inserção do debate sobre a questão ambiental na academia e nos demais espaços públicos na atualidade, entretanto, não é orientada por uma unidade discursiva, ao revés, há uma profusão de discursos e práticas que emergem de diferentes lugares e atores, expressando diferentes ideologias que orientam a definição do significado da questão ambiental, bem como as propostas e agendas políticas para o seu enfrentamento. A tentativa de se obter uma resposta para a pergunta sobre as causas

estruturais que estariam na raiz da degradação ambiental enseja a percepção de que o tema envolve uma disputa ideológica. Não existe uma crise ambiental única, mas uma pluralidade de formas de se problematizar a questão e uma disputa por proposições e tentativas de solução entre diferentes campos sociais e políticos, sendo que as diversas formas de se perceber a questão ambiental tem se alterado em razão do aprofundamento do debate, da ampliação dos atores que dele participam, da agudização dos problemas e do desenvolvimento de novos estudos científicos¹⁰.

O início do debate ecológico pode ser representado por duas grandes correntes: o preservacionismo, amparado nas ideias de John Muir, que pregava o “culto à vida silvestre” e tinha por base a exclusão do homem para a preservação do espaço intocado, que influenciou fortemente as éticas ambientais contemporâneas, como o biocentrismo e o ecocentrismo; e o conservacionismo, fundado no pensamento de Gifford Pinchot, que pregava o uso adequado e criterioso dos recursos naturais e defendia o crescimento econômico com base na ecoeficiência e na modernização ecológica, precursor do que hoje se chama desenvolvimento sustentável.¹¹

O conservacionismo de Pinchot tinha por objetivo assegurar a renovação dos recursos naturais disponíveis para o desenvolvimento nacional, através de uma gestão racional das populações florestais, amparada em conhecimentos científicos. Sua finalidade era eminentemente econômica e seu raciocínio utilitarista. A filosofia preservacionista de Muir afirmava o valor intrínseco da natureza e tinha por modelo a ser protegido a *wilderness*. A natureza aparece como uma alteridade radical a ser preservada, em sua pureza original, da nociva ação humana¹².

Até a década de 70, prevalecia uma definição estreita da questão ambiental, mantida pelo poder político das nações industrializadas, que atribuía a degradação do meio ambiente e o esgotamento da capacidade de suporte da natureza ao crescimento demográfico dos países pobres, àquela época chamados

de Países do Terceiro Mundo. É com o advento da Conferência de das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, no ano de 1972, que se inicia a progressiva mudança desta perspectiva neomalthusiana¹³.

Segundo Leff (2008), foi na Conferência de Estocolmo que se assinalaram os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade. A escassez, alicerces da teoria e prática econômica, foi alçada a nível global que já não se resolve através do progresso tecnológico, pela substituição de recursos escassos por outros mais abundantes ou pela utilização de espaços não saturados para o depósito de rejeitos originados do processo produtivo.

A Conferência de Estocolmo ficou marcada por acalorados debates sobre meio ambiente e desenvolvimento. De um lado os países ricos buscando conferir ênfase à explosão demográfica, do outro os países pobres apontando como as principais causas da crise ambiental a iniquidade econômica entre os países e o estilo de produção, seja capitalista ou socialista, das nações ricas, que requeria grande quantidade de recursos e energia do planeta, causando grande parte dos problemas ambientais, especialmente os de impacto global¹⁴. Neste evento da Organização das Nações Unidas ficou famosa a frase a então primeira ministra da Índia, Indira Gandhi, “a pobreza é a maior das poluições” que bem simboliza o conteúdo das discussões ali travadas.

A partir dos debates travados em Estocolmo⁷², surgem diversos questionamentos ao conceito tradicional de desenvolvimento, que, amparado na concepção de que o lucro gera o progresso, busca o crescimento da produção na certeza de que isso trará o bem-estar coletivo¹⁵. Como se percebe, não se diferenciava a ideia de crescimento econômico do conceito de desenvolvimento.

No âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, resultado da Conferência de Estocolmo, surgiu a estratégia do ecodesenvolvimento¹⁶, termo utilizado inicialmente por Maurice Strong para designar uma alternativa de política

para o desenvolvimento, cujas premissas básicas foram formuladas por Ignacy Sachs .

Sachs conceitua o ecodesenvolvimento como uma forma de desenvolvimento que insiste em buscar soluções específicas em cada ecorregião para seus problemas particulares, com enfoque não somente em dados ecológicos, mas também nos culturais e nas necessidades imediatas e de longo prazo¹⁷. Esta nova visão integrou seis grandes diretrizes para o desenvolvimento: a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população envolvida; a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e o respeito a outras culturas; e programas de educação ¹⁸.

A estratégia do ecodesenvolvimento buscava abranger, simultaneamente, cinco dimensões de sustentabilidade: a social, que tem por objetivo a construção de uma civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo de diferenças entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres; a econômica, em busca de maior eficiência na alocação e gerenciamento de recursos, da superação dos obstáculos criados pelos países ricos para o desenvolvimento dos países pobres, devendo ser avaliada em termos macrossocial e não da conveniência da rentabilidade empresarial; a ecológica, através da utilização de novas tecnologias para otimizar o uso da natureza e a capacidade de suporte, da limitação e substituição dos recursos e produtos não renováveis por outros renováveis, da redução da produção de rejeitos poluentes, da limitação do consumo e implementação de uma normatização ambiental sistêmica e efetiva; a espacial, que confere ênfase para uma configuração urbano-rural mais equilibrada; e a cultural com a adoção de modelos e soluções fundados no saber local e adequados a cada ecorregião específica ¹⁹.

Leff ²⁰ aponta que ecodesenvolvimento teve seu potencial crítico e transformador dissolvido pelas estratégias de resistência à mudança na ordem econômica, antes de conseguir vencer as

barreiras da gestão setorializada do desenvolvimento, reverter os processos de planejamento centralizado e penetrar nos domínios do conhecimento tradicional. Em seu lugar, foram buscar um conceito capaz de esverdear a economia, com o objetivo de mascarar a contradição entre crescimento econômico e preservação da natureza. Assim, o conceito de ecodesenvolvimento foi suplantado pelo discurso do desenvolvimento sustentável

Para Zhouri *et. al*²¹ o surgimento da crítica transformadora desencadeada pela ecologia política suscitou reações por parte dos defensores da industrialização, que começaram a incorporar, paulatinamente, as chamadas variáveis ambientais, centrando o seu discurso na fé irrestrita nas soluções tecnológicas como solução para a questão ambiental. Dessa forma, na medida em que as forças hegemônicas da sociedade reconheciam e institucionalizavam temas ambientais que não colocavam em risco as instituições da sociedade vigente, houve uma certa despoliticização do debate ecológico. Os mesmos autores falam de uma “adequação ambiental”, que se constituiria em um verdadeiro paradigma inserido dentro da visão desenvolvimentista que motiva ações políticas que atribuem ao mercado a capacidade institucional de resolver a degradação ambiental, apostando na modernização ecológica. Sendo um paradigma reformador, a adequação ambiental se coloca como obstáculo aos discursos que visam à construção de um paradigma transformador para a sustentabilidade.

Na mesma linha, Ennes²² aponta que houve uma apropriação e uma ressignificação da questão ambiental pelo pós-industrialismo. Com isso, é o modo de produção que passa a ter necessidade de garantia da sustentabilidade, reduzindo o alcance da ideia de sustentabilidade e afastando o seu potencial transformador e inovador quanto às formas de relação entre a sociedade e a natureza.

O discurso hegemônico conseguiu manter o foco do debate ambiental concentrado em mudanças técnicas, tecnológicas e procedimentais dentro do mesmo modelo de produção indus-

trial, preservado-o das críticas ideológicas por parte dos ambientalistas. Houve um certo consenso político-econômico sobre a necessidade da adoção de novas tecnologias, mais eficientes. Entretanto, conseguiu-se manter o debate sobre a questão ambiental distante da iniquidade na distribuição, acesso e gestão dos recursos naturais do planeta, dos valores da sociedade moderna e dos estilos de vida e padrões de consumo desiguais²³.

O núcleo da crise ambiental se limitaria ao desperdício de matéria e energia, que encontraria resposta em ações da chamada modernização ecológica ou ecoeficiência inseridas dentro da lógica econômica, que atribuem ao mercado a capacidade institucional de resolver a degradação ambiental, através da “economia” do meio ambiente e da abertura de mercados para novas tecnologias. Celebra-se o mercado, consagra-se o consenso político e promove-se o progresso técnico, que seria capaz de superar a crise ambiental fazendo uso das instituições da modernidade, sem abandonar o padrão da modernização e sem alterar o modo de produção capitalista de modo geral. Não se vê presente no discurso da modernização ecológica a diversidade social na construção da crise ambiental e a possibilidade de existir uma lógica política na distribuição desigual dos problemas ambientais (ACSELRAD, 2002).

A apropriação e ressignificação da questão ambiental pelo modo de produção capitalista, apresentando como solução para a crise a adoção de tecnologias mais eficientes, guarda identidade com a estratégia de Tancredi, príncipe de Falconeri e sobrinho de Don Fabrizio, descrita na obra *O Gattopardo*, para quem a mudança era necessária para que tudo continuasse da mesma forma (LAMPEDUSA, 2007).

Da análise das críticas lançadas ao modelo de desenvolvimento propugnado pelo discurso capitalista, percebe-se a existência de uma disputa ideológica relativas às diversas formas que o homem se relaciona com a natureza, sendo que uma corrente privilegia o modelo de desenvolvimento econômico atual e a outra que se preocupa com um modelo voltado para

a sustentabilidade. Há, em verdade, uma crise de paradigmas representada pelo contraponto entre duas visões, uma com fundamento na racionalidade econômica vigente e outra, ainda em construção, que busca sustentáculo em uma nova racionalidade, a racionalidade ambiental.

O paradigma da racionalidade econômica está em crise. A natureza e a humanidade sofrem com os seus efeitos perversos e, com isso, busca-se trilhar novos caminhos éticos, epistemológicos, científicos, tecnológicos e políticos através da construção de novos paradigmas. Dentro do contexto de crise, o princípio da sustentabilidade aparece como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como um pressuposto para a construção de uma nova racionalidade produtiva, lastreada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano. Trata-se da reapropriação da natureza e da reinvenção do mundo que abarca e respeita os diversos outros mundos, abrindo o cerco da ordem econômico-ecológica globalizada ²⁴.

A racionalidade ambiental é uma categoria que aborda as relações entre instituições, organizações, práticas e movimentos sociais, que atravessam o campo conflitivo do ambiental e afetam as formas de percepção, acesso e usufruto dos recursos naturais, assim como a qualidade de vida e os estilos de desenvolvimento das populações²⁵. Opõe-se, frontalmente, à racionalidade econômica e ao modelo de desenvolvimento predominantes nos dias atuais. A construção de uma racionalidade ambiental, nas palavras de Leff²⁶ implica a necessidade de desconstrução não só dos conceitos e métodos de diversas ciências e campos disciplinares do saber, assim como dos sistemas de valores e as crenças em que se fundam e que promovem a racionalidade econômica e instrumental onde repousa uma ordem social e produtiva insustentável. A racionalidade ambiental é aberta à diferença, à diversidade e pluralidade de racionalidades que definem e dão sua especificidade e identidade à relação do material e do simbólico, da cultura e da natureza.

Essa visão crítica tem motivado o desenvolvimento de uma concepção de sustentabilidade que associa as dimensões sociais com as relacionadas à natureza, a exemplo da sustentabilidade socioambiental citada por Leff²⁷. O desenvolvimento da noção de sustentabilidade socioambiental traz ao debate duas dimensões pouco consideradas pela tradição do pensamento ocidental acerca da relação entre sociedade e natureza: a política e a cultura, que ganham, de forma gradativa, mais importância com a crítica que se faz à ideia de avanço tecnológico como única solução para os problemas ambientais. Resultando, também, no reconhecimento da existência de relações de poder e de dominação que envolvem os sujeitos, as comunidades, os órgãos e representantes do Estado, as universidades e a iniciativa privada envolvidos em projetos “sustentáveis” (ENNES, 2008). A sustentabilidade ecológica aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção²⁸.

Atualmente, o sistema jurídico brasileiro, conformado pelos princípios inseridos na Constituição Federal de 1988 parece trilhar o caminho da racionalidade ambiental. O texto constitucional acolheu a sustentabilidade como o princípio diretivo do modelo socioeconômico brasileiro, ao eleger a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica vigente, como expresso no seu artigo 170, inciso VI, e inserir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, artigo 225, dentro do título destinado à ordem social.

3. As éticas ambientais e a gestação de um direito das florestas

Ao lado da evolução do discurso ambientalista, é gestado um novo direito fundamental, o direito ao meio ambiente. Na

sociedade pós-industrialista, fala-se em uma era de direitos, na qual as reivindicações sociais se ampliam e buscam estabilidade na positivação de seus interesses pelo ordenamento jurídico. O Direito, assim, afasta-se de seu caráter de instrumento de dominação para se constituir em instrumento de consolidação de conquistas sociais²⁹.

A afirmação de novos direitos a cada dia ressalta o caráter histórico e cultural dos direitos fundamentais. A extensão e o conteúdo dos direitos fundamentais não é atemporal, mas construída dialeticamente em cada cultura e cada tempo através de lutas, embates e conflitos.

Dentro do enfoque da cultura ocidental, destaca-se a construção histórica de três gerações, ou dimensões, de direitos fundamentais, que não se opõem, se sobrepõem, apenas se compõe e se complexificam. Uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Com isso, afasta-se a ideia de gerações sucessivas de direitos fundamentais, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, acúmulo e fortalecimento dos direitos humanos como um todo.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais historicamente afirmada sofreu forte influência do pensamento liberal-burgês do século XVIII, possuindo cunho eminentemente individualista. Caracteriza-se por ter seu exercício voltado contra o Estado, uma verdadeira zona de não-intervenção protetiva da autonomia individual em face do poder estatal³⁰. São exemplos desta dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, a liberdade de crença, de expressão etc. São os chamados direitos de liberdade, que buscam tornar o homem livre do jugo do Estado para, assim, poder desenvolver-se em sua plenitude.

Os direitos fundamentais da segunda dimensão decorreram da mobilização social decorrente dos graves conflitos originados pela revolução industrial, influenciada pela ideologia socialista. O diferencial dos direitos que tiveram sua afirmação no decorrer do século XX, especificamente, no período pós-guerra,

é o seu aspecto positivo. Percebe-se que a libertação do homem do Estado não resultou em equidade no desenvolvimento dos homens, mas ampliou-se a exploração do homem pelo seu semelhante. Busca-se, então, a igualdade material entre os homens através de prestações estatais. São denominados como direitos de igualdade.

A nota distintiva dos direitos fundamentais de terceira geração é a circunstância de se desprenderem, em princípio, do homem-indivíduo como seu titular. Destinam-se à proteção de grupos humanos e, portanto, caracterizam-se como direitos de titularidade coletiva, difusa. São exemplos de tais direitos o direito à paz, à autodeterminação, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, etc. Comumente, também são nominados como direitos de fraternidade ou de solidariedade³¹.

Benjamin³² relata que o clamor por um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge no rastro da Declaração da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo 1972, em uma formulação marcadamente antropocêntrica, como mais um componente da dignidade humana.

A Declaração de Estocolmo representa um marco histórico na afirmação da existência do direito fundamental ao meio ambiente. Proclama-se que o homem é, a um só tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe confere o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolvimento intelectual, moral e espiritual; que os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar da humanidade e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive do direito à vida; que a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; que a defesa e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso da humanidade e deverá ser perseguido juntamente com a paz e o desenvolvimento econômico social³³.

A Declaração de Estocolmo destaca em seu primeiro princípio que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições adequadas de vida em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e fruir de bem-estar, estando obrigado solenemente a proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras³⁴.

A dimensão ambiental dos direitos humanos passou a ser reconhecida no direito internacional, e em diversos países, após a Declaração das Nações Unidas para o Meio Ambiente estabelecer uma ligação entre degradação ambiental e o gozo de direitos humanos. Foi a partir da Convenção de Estocolmo que o direito humano a um meio ambiente saudável passou a ser reconhecido em numerosos documentos de *soft law* e instrumentos jurídicos, bem como passou a figurar em diversas constituições nacionais e decisões judiciais³⁵.

Até então, o meio ambiente não era tratado sequer como um bem jurídico passível de ser protegido diretamente. Sua tutela ocorria apenas de forma reflexa, indireta, fruto de uma concepção egoísta e meramente econômica. Protegia-se a propriedade privada, a exemplo do Código Civil de 1916 que proibia, em seu artigo 584, a execução de construção capaz de poluir ou inutilizar a água de poço ou fonte alheia. Como bem esclarece Marcelo Abelha Rodrigues³⁶, o meio ambiente não era protegido de forma autônoma, mas de forma mediata enquanto bem privado, com a finalidade utilitarista de resguardar o interesse econômico da propriedade pertencente ao indivíduo.

Outra forma de tutela indireta do meio ambiente comum à época, também marcada por uma ideologia egoística e puramente antropocêntrica³⁷, associava-se à proteção do direito à saúde. Não se cogitava a proteção ao meio ambiente salvo se houvesse algum benefício claro e imediato em favor do ser humano e havia uma aparente confusão de que a tutela à saúde e a proteção ao meio ambiente fossem a mesma coisa. Marcelo Abelha Rodrigues³⁸ demarca esse período estendendo-se até o início da

década de 80 e indica o Código de Caça, o Código Florestal e o Código de Mineração como exemplos.

A ética inspiradora desses normativos era o antropocentrismo tradicional, utilitarista, que confere ao homem, de forma exclusiva, o estatuto moral, ou seja, apenas o ser humano merece considerações morais ou respeito por seus próprios direitos e a natureza não tem valor intrínseco. Na outra extremidade desse pensamento, encontramos posições filosóficas que conferem “considerabilidade moral” aos animais, à biosfera e ao ecossistema ³⁹.

Há, ainda, quem formule uma distinção entre antropocentrismo tradicional ou “economicocentrismo” e antropocentrismo alargado. O primeiro preocupa-se única e exclusivamente com o bem-estar humano e reduz o valor do meio ambiente ao proveito econômico que possa oferecer ao homem. O segundo, embora centrando os debates na figura humana, reconhece um valor intrínseco à natureza, não sendo vista como um simples meio de se alcançar a riqueza material ⁴⁰.

O antropocentrismo, como bem enfatiza Vidal (2008), não implica necessariamente no desrespeito à natureza, ao meio ambiente. Entretanto, a justificativa para o seu respeito e preservação decorre dos interesses humanos de sobrevivência, de qualidade de vida, de conservação do prazer estético contemplativo, etc. Afirmativa essa possível dentro da ótica do antropocentrismo “alargado” referido por Leite ⁴¹, não factível, contudo, a partir da visão tradicionalista.

As concepções que conferem estatuto moral a entes não humanos podem ser agrupadas sob a denominação de zoocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo ou holismo ecológico.

Na visão zoocentrista, defendida por Peter Singer e Tom Regan, os animais possuem estatuto moral pois experimentam a dor e o prazer como os humanos, logo, mereceriam ter o mesmo nível de respeito moral⁴².

A ética biocêntrica, pontua Vidal⁴³, apoia-se no argumento de que os seres vivos obedecem a uma teleologia e evoluem se-

gundo uma certa finalidade, consciente ou não, que os dirige a algum bem, o qual é merecedor de respeito. O biocentrismo entende que a natureza [seres não humanos, sencientes ou não sencientes] possui valor intrínseco [estatuto moral] e mérito inerente.⁴⁴ O biocentrismo é uma teoria da ética ambiental que reconhece mérito inerente ou valor intrínseco (estatuto moral) em todos os seres vivos e a obrigação de não ignorar este atributo, quando as nossas ações interferem com outras formas de vida.⁴⁵

As concepções éticas apresentadas até agora, o antropocentrismo, o zoocentrismo e o biocentrismo, partem de uma lógica individualista, que pressupõe ser a natureza algo distinto homem. Os dois últimos enfoques distanciam-se do primeiro apenas por conferirem estatuto moral a entes não humanos, mas defendem uma ecologia individualista, já que consideram que o fundamento da unidade moral é o sujeito⁴⁶. Contra essas filosofias individualistas, posicionam-se os defensores do ecocentrismo ou holismo ecológico, que sustentam estar o foco da ação moral no conjunto da biosfera e seus ecossistemas.

Callicott⁴⁷ conceitua o ecocentrismo ou holismo ético como a teoria da ética ambiental que atribui estatuto moral, valor intrínseco a um espectro de entidades ambientais não individuais, incluindo a biosfera como um todo, espécies, água, e ar, bem como os ecossistemas.

A partir de uma visão ecocêntrica, Boff (2003) entende a Terra como um verdadeiro macrossistema orgânico, um superorganismo vivo [Gaia], ao qual todas as instâncias devem servir e estar subordinadas. Dentro desta concepção, a ecologia é definida como a relação, interação e dialogação de todas as coisas existentes, viventes ou não, entre si e com tudo o que existe, real ou potencial. A ecologia não tem a ver apenas com a natureza [ecologia natural], mas principalmente com a sociedade e a cultura [ecologia humana, social etc.]. Dentro desta visão, toda existência é coexistência, subsistindo através de uma teia infinita de relações ominicompreensivas.

Em sentido semelhante, Bello Filho⁴⁸ conceitua a ecologia, que adjetiva com integral, aquela que percebe o meio ambiente como um todo composto da fusão de homem e natureza. Adverte que esta fusão não indica a diluição do conceito de homem no universo global, mas sim o fortalecimento da análise relacional. Sob esta perspectiva, conceitua o direito ao meio ambiente, ou ambiental, como uma fusão de direito com ecologia, a utilização do direito como técnica de emancipação a partir da concepção preservacionista vigente na ecologia integral.

Como se vê, o debate ético contemporâneo foca-se, essencialmente, nos valores intrínsecos como o fundamento das considerações morais e jurídicas (BOSELNANN, 2010). O conteúdo e a extensão do âmbito de proteção do direito fundamental ao meio ambiente dependerá do paradigma ético-filosófico adotado, se relacionado com uma ética antropocêntrica, uma ética zoocêntrica, uma ética biocêntrica ou uma ética ecocêntrica. Vale dizer que diversos normativos internacionais e nacionais que versam sobre o direito ao meio ambiente não podem ser automaticamente alinhados a qualquer um deles, havendo uma ampla margem para a interpretação pelo operador do direito, o campo próprio da hermenêutica jurídica. A par disso, percebe-se uma franca evolução das normas jurídicas em direção a novas axiologias, afastando-se da visão antropocêntrica tradicional.

O direito fundamental do meio ambiente causa uma ruptura na ordem jurídica vigente, afetando em cheio o antropocentrismo tradicional. Isso ocorre porque toda a doutrina jurídica tem por base o sujeito de direito, o homem, enquanto as normas de direito ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que ela possua para o ser humano, em busca da afirmação do homem como parte integrante da natureza ⁴⁹.

O início desta mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro é marcado pela edição da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Esse texto legal definiu conceitos gerais, estabeleceu diretrizes, objetivos e fins

para a proteção ambiental. Abandonou o paradigma ético antropocêntrico e adotou uma visão holística [ecossistêmica] do meio ambiente, na qual o ser humano é uma das partes integrantes.

Marcelo Abelha Rodrigues⁵⁰ sustenta que a Lei nº 6.938/81 promoveu um rompimento com o antropocentrismo, alterando-se o eixo central de proteção do meio ambiente para todas as formas de vida, passando a adotar uma inegável concepção biocêntrica, a partir da proteção do entorno globalmente considerado [ecocentrismo]. Essa aparente confusão entre duas concepções ético-filosóficas distintas é melhor esclarecida por Benjamin⁵¹, para quem o conceito normativo de meio ambiente é teleologicamente biocêntrico [permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas], mas ontologicamente ecocêntrico [o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica].

As normas jurídico-ambientais que se seguiram à Lei nº 6.938/81 cuidaram de trilhar o mesmo caminho, sempre buscando um distanciamento da visão antropocêntrica tradicional. A principal delas, há de se ressaltar, é a Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de titularidade difusa em seu artigo 225. Com efeito, disciplina o referido dispositivo constitucional que se impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o STF, o direito ao meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, que, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, significa um poder atribuído não ao indivíduo mas à própria coletividade social (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, *DJ* de 22-9-1995.

Machado⁵² defende que o artigo 225 da Constituição Federal é antropocêntrico, concepção ratificada pela Convenção das

Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada no Rio de Janeiro, em 1992, que em seu artigo 1º dispôs que os seres humanos estão no centro das preocupações como o desenvolvimento sustentável. Entretanto, ressalta que o artigo 225 equilibra em seus parágrafos o antropocentrismo e o biocentrismo, havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biota.

A concepção de meio ambiente na ordem jurídica brasileira, afirma Leite (2010), transcende a visão antropocêntrica economicista, em que a preservação ambiental seria apenas meio de se garantir o estoque de capital natural como condição de sustentabilidade. Para o autor, a Constituição Federal de 1988 adotou um antropocentrismo alargado⁵³.

Esse alargamento do antropocentrismo coloca o homem como integrante da comunidade biota, impondo, ainda, uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente, de forma indiscutível, da ação humana, como verdadeiro guardião da biosfera. Assim, há uma ruptura com a existência de dois universos distantes - o humano e o natural - e avança no sentido da interação destes. Abandonam-se as ideias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana .

Dentro desta ótica antropocêntrica alargada, Leite *et. al.* (2004) chegam a relacionar o meio ambiente com os direitos da personalidade⁵⁴, uma vez que não é possível o desenvolvimento da personalidade sem um meio ambiente equilibrado.

As transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, na lição de Benjamin⁵⁵ não se limitaram aos aspectos estritamente jurídicos, pois esses se entrelaçam com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais, além de apresentarem uma compreensão mais ampla da Terra e da natureza. Apesar disso, ressalta que a ampliação dos fundamentos éticos da proteção do meio ambiente ainda não logrou referendar, expressamente, no patamar constitucional, a superação do

antropocentrismo, conseguindo adotar formas mais discretas e diluídas, mas nem por isso menos efetivas, de incorporação de um biocentrismo mitigado.

Benjamin ⁵⁶ afirma que a Constituição Federal de 1988 traçou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada, com a titularidade conferida também às gerações futuras, atrelado a um feixe de obrigações cujos beneficiários vão muito além da pequena esfera chamada humanidade.

A partir de uma perspectiva histórica, percebe-se que houve uma evolução do direito sobre o meio ambiente, marcadamente influenciado pela visão utilitarista do antropocentrismo tradicional, para a afirmação de um direito fundamental ao meio ambiente, que reconhece o valor intrínseco da natureza e lhe confere considerabilidade moral, concepção predominante nos dias atuais. Constrói-se, dia a dia, os fundamentos para um direito do meio ambiente. Nesse contexto, surge o Direito das Florestas, como parte integrante do Direito do Meio Ambiente, que é gestado dentro de um paradigma holístico ou ecocêntrico, que reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos, suas relações e conexões.

4. Considerações Finais

Após se apresentar o debate travado entre a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental, explicitar os diversos conceitos de conflito ambiental, e abordar as diferentes propostas de ética ambiental que influenciam na construção de um direito do meio ambiente de uma forma ampla e direito das florestas de forma específica, urge concluir que não há uma relação antagônica entre este último e o direito fundamental [humano] ao meio ambiente.

O que existe é uma relação de continência, sendo aquele o continente, o mais amplo. O direito ao meio ambiente, nada

mais é do que uma faceta do direito do meio ambiente, visto sob a ótica de um de seus elementos integrantes, o homem.

5. Notas de referência

- ¹ CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. *Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios*. 4a. ed. Campinas: Papyrus, 2008.
- ² GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. 14ªed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008
- ³ VIDAL, Vera. *Filosofia, ética e meio ambiente*. In: *Filosofia & natureza: debates, embates e conexões*. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008.
- ⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- ⁵ COSTA, Sandro Luiz da. *Sustentabilidade ambiental: a busca pelo equilíbrio*. In: DALTRO FILHO, José; SOARES, Maria José Nascimento (Orgs.). *Meio ambiente, sustentabilidade e saneamento: relatos sergipanos*. Porto Alegre: Redes Editora, 2010, p. 23-33.
- ⁶ CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. *Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios*. 4a. ed. Campinas: Papyrus, 2008.
- ⁷ ENNES, Marcelo Alário. *Identidades, natureza e sustentabilidade*. In: *Filosofia & natureza: debates, embates e conexões*. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 184-199.
- ⁸ PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005
- ⁹ COSTA, Sandro Luiz da. *Sustentabilidade ambiental: a busca pelo equilíbrio*. In: DALTRO FILHO, José; SOARES, Maria José Nascimento (Orgs.). *Meio ambiente, sustentabilidade e saneamento: relatos sergipanos*. Porto Alegre: Redes Editora, 2010, p. 23-33.
- ¹⁰ PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.
- ¹¹ LARRÈRE, Catherine. *Duas filosofias de proteção à natureza*. In: *Filosofia & natureza: debates, embates e conexões*. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 184-199.

- 12 LARRÈRE, Catherine. Duas filosofias de proteção à natureza. In: Filosofia & natureza: debates, embates e conexões. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 184-199.
- 13 PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. São Paulo: Cortez, 2005.
- 14 PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. São Paulo: Cortez, 2005.
- 15 CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios. 4a. ed. Campinas: Papirus, 2008
- 16 CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios. 4a. ed. Campinas: Papirus, 2008.
- 17 SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.
- 18 CAMARGO, Ana Luíza de Brasil. Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios. 4a. ed. Campinas: Papirus, 2008.
- 19 SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). Para pensar o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993, p. 29-56.
- 20 LEFF, Enrique. Saber Ambiental:sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 6a. ed. Petrópolis:Vozes, 2008.
- 21 ZHOURI, Andréa; *et al.* Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais. In: ZHOURI, A; *et al.* (Orgs). A Insustentável Leveza da Política Ambiental – Desenvolvimento e Conflitos Sócioambientais 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005, p. 89-118.
- 22 ENNES, Marcelo Alário. Identidades, natureza e sustentabilidade. In: Filosofia & natureza: debates, embates e conexões. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 184-199.
- 23 PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. São Paulo: Cortez, 2005.
- 24 LEFF, Enrique. Saber Ambiental:sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 6a. ed. Petrópolis:Vozes, 2008

- ²⁵ LEFF, Enrique. Racionalidade Ambiental: A Reapropriação Social da Natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006
- ²⁶ LEFF, Enrique. Racionalidade Ambiental: A Reapropriação Social da Natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006 \
- ²⁷ LEFF, Enrique. Saber Ambiental:sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 6a. ed. Petrópolis:Vozes, 2008.
- ²⁸ LEFF, Enrique. Saber Ambiental:sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 6a. ed. Petrópolis:Vozes, 2008.
- ²⁹ BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992
- ³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009
- ³² BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77-150.
- ³³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 8a. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010
- ³⁴ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 8a. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010
- ³⁵ BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 73-109.
- ³⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- ³⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

- 38 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- 39 VIDAL, Vera. Filosofia, ética e meio ambiente. In: Filosofia & natureza: debates, embates e conexões. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 128-146.
- 40 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 151-226.
- 41 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 151-226.
- 42 VIDAL, Vera. Filosofia, ética e meio ambiente. In: Filosofia & natureza: debates, embates e conexões. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 128-146.
- 43 VIDAL, Vera. Filosofia, ética e meio ambiente. In: Filosofia & natureza: debates, embates e conexões. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 128-146.
- 44 CARVALHO, Antonio César Leite de; SANTANA, José Lima. Direito ambiental brasileiro em perspectiva: aspectos legais, críticas e atuação prática. Curitiba: Juruá, 2009.
- 45 CALLICOTT, John Baird; *et. al.* Environmental Ethics. In: REICH, Warren Encyclopedia of Bioethics. v.2, 2ª ed. New York: Simon & Schuster-Macmillan, 1995.
- 46 VIDAL, Vera. Filosofia, ética e meio ambiente. In: Filosofia & natureza: debates, embates e conexões. São Cristóvão: Editora da UFS, 2008, p. 128-146.
- 47 CALLICOTT, John Baird; *et. al.* Environmental Ethics. In: REICH, Warren Encyclopedia of Bioethics. v.2, 2ª ed. New York: Simon & Schuster-Macmillan, 1995.
- 48 BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In FERREIRA, Heline Sivini & LEITE, José Rubens Morato (Org.). Estado de Direito Ambien-

tal: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 71-108.

- ⁴⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- ⁵⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- ⁵¹ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, nº 9, p. 74-136, jan.-mar. 1998
- ⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- ⁵³ Leite (2010) se utiliza do conceito de antropocentrismo alargado, enquanto Benjamin (2010) fala de um antropocentrismo mitigado.
- ⁵⁴ Os direitos à personalidade “tem por objeto as projeções, físicas, psíquicas e morais do homem, considerado em si mesmo, e em sociedade” (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2002, p. 146).
- ⁵⁵ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77-150.
- ⁵⁶ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77-150.

